

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACI

CERTIDÃO

me é conferida, que a cópia do (a) 29409 foi PUBLICADA no quadro de avisos no

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Hall de entrada desta Prefeitura no período

LEI Nº 294 /2009.

O referido é verdade

Iguaracy 3 1 de 08 de 19 2009.

Assiratura

EMENTA Estabelece as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 2010 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Iguaracy, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso II, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, combinado com o § 2º do art. 165 da Constituição Federal e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC Nº 101/2000, e incisos e parágrafos do artigo 135, combinados com os artigos 136 e 137 da Lei Orgânica Municipal, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Iguaracy aprovou e eu sanciono a Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção Única

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2010, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, do § 2º do art. 123, § 1º e caput do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, Lei Complementar à Constituição Federal Nº 101, de 04 de maio de 2.000 e incisos e parágrafos do artigo 135 combinados com os artigos 136 e 137 da Lei Orgânica Municipal, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública, orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2010, incluindo as despesas de capital, alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para limitação de empenho e demais condições de exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Capítulo II DAS DEFINIÇÕES Seção Única

Art. 2º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aquelas estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Mary Lo Rockii



Capítulo III DO ORÇAMENTO MUNICIPAL Seção I Do equilíbrio

Art. 3° - Na elaboração da proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2010, será assegurado o equilíbrio, na forma da L.C. nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas ser superior aos das receitas previstas.

Seção II Projeto de Lei Orçamentária

- Art. 4° O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2010 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições do § 1º, incisos III a IV do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com o Plano Plurianual e com as disposições desta Lei e obedecerá aos prazos constantes no art. 37 desta Lei.
- § 1º Poderão constar da Proposta Orçamentária, para o exercício de 2010, programas, projetos e metas existentes no Plano Plurianual para o período de 2010 a 2013, a ser encaminhado através de Projeto de Lei, até o dia 03 de outubro do ano em curso.
- § 2° Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes no plano plurianual, consoante disposições do § 4° do art. 5° da LC n° 101/2000.
- § 3° Não poderão ser incluídos na Lei Orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.
- Art. 5° A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2010 será composta das seguintes peças:
 - I Projeto de Lei Orçamentária anual constituída de texto e demonstrativos;
 - II Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:
 - a) Analítico da receita estimada, a nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;
 - Recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo art. 212 da Constituição Federal;

A Rocke



- Recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelos respectivos conselho;
- d) Sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- e) Natureza da despesa para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;
- f) Despesas por fonte de recursos para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;
- g) Receitas e despesas por categorias econômicas;
- h) Evolução das receitas e despesas orçamentárias nos três exercícios anteriores a 2009;
- Despesas previstas consolidadas, a nível de categoria econômica, sub-categoria e elemento;
- j) Programa de trabalho de cada unidade orçamentária, a nível de função, programa, sub-programa, projetos e atividades;
- k) Consolidado por funções, programa e sub-programas;
- Consolidado por funções, programa e sub-programas, evidenciando os recursos vinculados;
- m) Despesas por órgãos e funções;
- n) Despesas por Secretarias e por categorias econômicas;
- o) Despesas por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao orçamento Global;
- p) Recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, FUNPREVI E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL;
- q) Recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Báscia e Valorização de Profissionais do Magistério – FUNDEB ou outro que venha a substitui-lo em decorrência de mudança na legislação federal;
- r) Especificação da legislação da receita.
- s) Reserva de contingência.
- t) Existência de dotação específica para a realização de Transferência Voluntária.
- III Mensagem contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária;
- § 1° No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2009.
- § 2° Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2010 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Programme



- § 3° As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evitando o *déficit* ou *superávit* corrente.
- Art. 6° No texto da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2010 constará autorização para atendimento ao que preceitua os artigos 7° e 40 da Lei Federal nº 4.320/64, correspondente ao valor de 50% (cinqüenta por cento) do total da receita prevista, com a finalidade de:
 - I Atender insuficiências de dotações dos grupos de despesas de cada projeto ou atividade;
 - II Inserir grupos de despesa na programação de cada projeto ou atividade desde que o mesmo conste do programa de trabalho da unidade orçamentária a ser alterada.

Parágrafo Único – A reserva de contingência será constituída de pelo menos 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

- Art. 7º O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.
- Art. 8° A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3° da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo até 30 de novembro, devidamente consolidado, na forma da Lei.
- Art. 9° O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual ou do plano plurianual, enquanto não iniciada a votação, na Comissão específica.

Seção III Da Classificação das Receitas e Despesas

- Art. 10 Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:
 - I CATEGORIAS ECONÔMICAS;
 - II GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA;

5 July in Rocke



III - MODALIDADES DE APLICAÇÃO;

IV - ELEMENTOS DE DESPESA.

- § 1° A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa, conforme a lei orçamentária anual e as disposições contidas na Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2.001, e suas alterações posteriores;
- § 2º As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5 (cinco) da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964 e suas alterações posteriores.
- § 3° Para atender as reposições contidas no § 1° do Art. 18 da LC nº 101/2000, deverão ser criados, nas unidades específicas, programas denominados "Outras Despesas de Pessoal Terceirização de Mão-de-obra".
- Art. 11 As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.
- Art. 12 A Classificação das Receitas a ser adotada para o orçamento de 2010 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pelo anexo I da Portaria Interministerial nº 163/2001 e pela Portaria nº 06, de 20/05/1999 SEPLAN Presidência da República, e suas alterações posteriores.

Parágrafo único – A classificação orçamentária poderá ser alterada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS Seção Única Da Receita Municipal

- Art. 13 A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, arts. 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000.
- § 1° Na elaboração da proposta Orçamentária para 2010 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:
 - I Efeitos decorrentes de alterações na legislação;
 - II Variações de índices de preços;



- III Crescimento econômico:
- IV Evolução da receita nos últimos três anos.
- § 2º A reestimativa da receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1°, do art. 12 da LC N°101/00.
- Art. 14 A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá está acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/00.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL Seção Única

- Art. 15 Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos arts. 18 a 23 e demais disposições da LC nº 101/2000.
- Art. 16 O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo da execução orçamentária do semestre, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.
- § 1º Para efeito de cálculo de que trata esse artigo, entende-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas a entidades de previdência.
- § 2º As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da LC nº 101/00, serão apuradas somando-se a realizada mês a mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.
- § 3° Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§ 1º e 2º deste artigo.
- Art. 17 Para atendimento das disposições contidas no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, de 20/06/2007, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério.



- Art. 18 A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2010, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/00.
- § 1° O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2010, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1°, II da Constituição Federal).
- § 2º Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2010.

CAPÍTULO VI DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES Seção I

Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 19 – Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida na E.C nº 25, através de suprimento de fundos, devendo o controle interno da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes orçamentários ao Poder Executivo até o décimo dia útil do mês subseqüente.

Seção II Repasses a Instituições Públicas e Privadas

- Art. 20 Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2010, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/00:
 - I De que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
 - II De lei específica, autorizativa da subvenção;
 - III Da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art.



70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução TC Nº 05/93 de 17/03/1993, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco:

- Da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente:
 - Da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade:
- VI -Da comprovação de que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3°, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;
- Não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo:
- VIII -A transferência de recursos financeiros dos cofres municipais a pessoas físicas, bem como doações de materiais e/ou custeio de serviços gratuitos, somente ocorrerão na forma estabelecida pela Lei Municipal nº 169/2000 e 210/2002, dependendo da existência de dotação orçamentária própria na LOA.

Parágrafo único – Não constarão na proposta orcamentária para o exercício de 2010, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

CAPÍTULO VII DOS CRÉDITOS ADICIONAIS Secão Única Disposições Gerais

Art. 21 – Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, permitida a transposição dos recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Parágrafo Único - Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do "caput" deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:



- I O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II Os provenientes de excesso de arrecadação;
- III Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV O produto de operações de crédito autorizadas, de forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;
- V Provenientes de transferências às contas de fundos, para aplicação em despesas a cargo dos próprios fundos.
- Art. 22 As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.
- Art. 23 As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.
- Art. 24 Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertas ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Na hipótese de haver sido autorizado crédito especial na forma do caput deste artigo, até 31 de janeiro de 2010 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício de 2009, consoante disposições do § 2º do artigo 137 da Constituição Federal.

Art. 25 – Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2010, em favor de órgãos extintos por lei específica no decorrer do exercício.

CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO Seção I Do Cumprimento das Metas Fiscais

10



Art. 26 – Até o final dos meses de julho e janeiro, o Poder Executivo publicará os demonstrativos das metas fiscais de cada semestre, conforme estabelece a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27 – O Poder Executivo através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Parágrafo Único – Conforme disposto no art. 4º e seus parágrafos e incisos, da Lei Complementar nº 101/2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal), as metas c riscos fiscais para o exercício de 2010, constam nos respectivos anexos I e II desta Lei.

Seção II Da Limitação do Empenho

Art. 28 – Se verificado no final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes poderão determinar a limitação de empenho e movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico, respeitadas as disposições da LC nº 101/00.

Art. 29 – Até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, inclusive promoverá a elaboração do Quadro de Detalhamento de Despesas.

Secão III Do Controle Interno

Art. 30 - Até a publicação do código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco, Lei Nº 7.741, de 23/10/1978, respeitadas as disposições da legislação em vigor.

CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES Seção Única Disposições Gerais

Art. 31 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o



- art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativas com impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual.
- Art. 32 É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito publico ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO X DAS DÍVIDAS

Seção I DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA Subseção I Dos Precatórios

- Art. 33 Será consignada no orçamento para o exercício de 2010, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciárias e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.
- § 1° Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 31 de agosto de 2009, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2010, conforme determina o art. 100, § 1°, da Constituição Federal.
- § 2º O Sistema de Controle Interno da Prefeitura, registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através do serviço de contabilidade.

Subseção II Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

- Art. 34 O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de contabilidade, para efeito de acompanhamento.
- Art. 35 O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerão as disposições da LC $N^{\rm o}$ 101/2000.

12



CAPÍTULO XI DO PLANO PLURIANUAL

Seção Única Disposições Gerais

Art. 36 – Poderão deixar de constar no orçamento de 2010, programas, projetos e metas constantes do plano plurianual a ser encaminhado através de Projeto de Lei, em razão da compatibilização da previsão de receitas, com a fixação de despesas, em função da limitação de recursos.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS Seção I Dos Prazos

Art. 37 – A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2010 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 03 de outubro de 2009 e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro, consoante disposições da Constituição do Estado de Pernambuco, podendo ser promulgada caso não seja devolvido no prazo estipulado.

Art. 38 – A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2010, será entregue ao Poder Executivo obedecendo às disposições contidas na Lei Orgânica do município de Iguaracy.

Seção II Alterações na Legislação Tributária

Art. 39 – Os projetos de lei relativos à alteração na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2010, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até o final do exercício corrente.

Seção III Das Disposições Gerais

Art. 40 – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidade pública.



- Art. 41 A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município oferecendo sugestões:
 - Ao Poder Executivo até a data estabelecida no art. 37 desta lei, junto à Secretaria de Finanças:
 - II Ao Poder Legislativo e a Comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos, disposições legais e regimentais.
- § 1° As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão às demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.
- Art. 42 A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, alem dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.
- Art. 43 Serão consignadas na LOA, para o exercício de 2010, dotações orçamentárias para custeio dos dispêndios com o FUNPREVI - Fundo de Previdência do Município de Iguaracy, na forma da Lei Municipal nº 207/2002, com as alterações introduzidas pelas Leis Municipais nºs 207/2002, 226/2004, e 245/2005.
- Art. 44 Deverão constar na proposta orçamentária, dotações específicas para manutenção de programas sociais, tais como: PETI, CREAS, PRO-JOVEM ADOLESCENTE, PROGRAMA PE NO BATENTE (Inclusão CONVIVÊNCIA COM O SEMI-ARIDO (Cisternas), AÇÕES DE SEGURANÇA ALIMENTAR (Cozinha Comunitária), PAA (Programa de Aquisição de alimentos), e CRAS, bem como outros que venham a ser firmados através de convênios com as esferas dos Governos Estadual e Federal.
- Art. 46 Será consignada no orçamento para o exercício de 2010, dotação específica para aquisição de bens imóveis e para preservação e conservação do patrimônio público municipal.
- Art. 47 O Poder Executivo, no interesse da administração, poderá designar unidade gestora de créditos orçamentários, unidade administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações consignadas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do parágrafo único do art. 14 e às do art. 66 da Lei Federal nº 4.320/64.
- Art. 48 Atendendo do art. 56 da Lei Federal nº 4.320/64, o recolhimento das receitas do Tesouro Municipal, ressalvadas aquelas cuja peculiaridade exija tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado em estreita



observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada a fragmentação para criação de caixas paralelos.

- Art. 49 Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar, através de Decreto, os valores constantes da LOA para 2010, sejam as rubricas de receitas estimadas, sejam as dotações das despesas fixadas mediante a aplicação do índice de variação de preços, IGP-M ou outro índice que venha a ser adotado pelo Governo Federal:
- Art. 50 O poder Executivo, mediante Decreto, baixará quadro de detalhamento da despesa fixada na LOA e em créditos adicionais, com a finalidade de disciplinar as modalidades de aplicação e os elementos de cada grupo de despesa, em cada projeto ou atividade.
- § 1° Para melhor atender às necessidades de execução orçamentária, os valores relativos as modalidades de aplicação e aos elementos de despesa de que trata o caput, poderão ser alterados, seja por acréscimo e redução, ou, ainda, pela inclusão de elemento de despesa não previsto, desde que respeitados os valores fixados na LOA e suas alterações, para cada grupo de despesa, não se computando essas alterações para efeito do limite a que se refere o art. 6º desta Lei.
- § 2º As alterações do quadro de detalhamento das despesas QDD, de que trata este artigo, Pedrão ser estabelecidos através de portaria do Secretário Municipal de Finanças.
- Art. 51 O Poder Executivo estabelecerá normas disciplinando a operacionalização dos orçamentos de que trata a LOA e para a realização de despesas, através da programação financeira para o exercício de 2010, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.
- Art. 52 Para os efeitos do art. 16 e seu parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do art. 24 da Lei nº 8.666/93.
- Art. 53 Ao Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município não serão aprovadas emendas que contrariem a LDO e o PPA, bem como as tabelas explicativas da evolução da Receita da despesa no triênio anterior ao exercício de elaboração da LOA.

Parágrafo único - Constará no texto da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2010, demonstrativo da despesa por elemento com seus respectivos valores, inclusive os valores da despesa para atendimento às contratações por tempo determinado, por secretaria.



Art. 54 – Constarão no Projeto de Lei do Orçamento para 2010, na receita de transferências correntes, rubrica para recebimento da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE, bem como dotações específicas na Despesa, para aplicação dos referidos recursos.

Art. 55 – Fica o Poder Executivo, também, autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e financeira com outros entes da federação, inclusive a aderir e participar de consorcio intermunicipal que objetive o desenvolvimento e atendimento da população, devendo constar na LOA dotação orçamentária específica.

Art. 56 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguaracy, em 31 de agosto de 2009.

ALBÉRICO MESSIAS DA ROCHA

Prefeito